



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA
DOUTORA EVA EVANGELISTA

Ação direta de inconstitucionalidade
Autos nº 1000941-02.2018.8.01.0000

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, por seu vereador presidente, Manuel Marcos Carvalho de Mesquita, vem, através da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, apresentar

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO CAUTELAR FORMULADO NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tempestivamente e respeitosamente, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, assim como nos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Presidente da Câmara Municipal foi pessoalmente intimado do despacho de pp. 361/364 em 14 de maio de 2018 (segunda-feira) e o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o pedido cautelar escoaria apenas em 21 de maio de 2018 (segunda-feira), sendo tempestiva a presente manifestação.

2 - DOS FATOS

Na petição de pp. 1/16, a autora alegou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal de Rio Branco nº 46/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

Alegou incompetência do Município para legislar sobre direito civil, ramo do direito que engloba o direito de família, consoante art. 22, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Afirmou que o art. 2º da Lei Complementar apresenta como conceito de família apenas e tão somente as espécies inseridas a título exemplificativo no art. 226 e parágrafos da Constituição Federal, estando em descompasso com o disposto na Constituição do Estado do Acre e na Constituição Federal.

Asseverou que a Lei Complementar trata dos serviços de atenção integral à saúde para uma concepção familiar restritiva, afrontando o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) na forma do art. 180, I, da Constituição Estadual.

Argumentou que o ato normativo a lei municipal trouxe a moral como condicionante restritiva de direitos e não respeita a pluralidade de ideias nem a liberdade de ensinar e de aprender que existe na relação entre docente e discente.

Sustentou que a composição do conselho de família prevista no art. 11, § 2º, da Lei Complementar municipal nº 46/2018, vinculada a representantes religiosos, é notadamente discriminatória e fere a laicidade do Estado.

Pediu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar municipal nº 46/2018, afirmando a existência de relevante interesse de ordem pública. Como plausibilidade do direito alegado, afirma a inconstitucionalidade da norma combatida remetendo à argumentação da petição inicial. Como perigo da demora, pontua que a lei impugnada trata das mais diversas políticas públicas voltadas para a família, mas apenas à família reconhecida pelo próprio Estatuto, e será lesiva a todos os outros núcleos familiares não reconhecidos no texto legal.

No mérito, pediu a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Complementar municipal nº 46/2018.

No despacho de pp. 79/80, a Desembargadora relatora determinou a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores para manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a petição inicial, constata-se que a probabilidade do direito e o perigo de dano não foram demonstrados.

Inicialmente, vale observar que a Lei Complementar municipal nº 46/2018 não invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal).

A Lei Complementar não regula relações entre particulares e tampouco regulamenta os institutos do direito de família, a saber: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) curatela e guarda; h) investigação contemporânea das novas manifestações familiares¹.

Na verdade, o ato normativo em questão dispõe sobre políticas públicas — medidas governamentais — voltadas à valorização e ao apoio à entidade familiar, assegurando a efetivação de direitos fundamentais (arts. 1º e

¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, volume 5: direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em *e-book*.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL

3º) e também prevê a criação de um conselho encarregado de discutir essas políticas. E não há dúvidas de que o Município possui competência para elaborar políticas públicas de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual).

No mérito, deve-se pontuar que inexistente violação aos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, da Constituição Federal. Com efeito, o conceito de família previsto no art. 2º da Lei Complementar está em plena consonância com a redação literal do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei Complementar nº 46/2018 dispõe:

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas do direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Por outro lado, o art. 226, caput e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

Cotejando o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar e o art. 226, *caput* e §§ 3º e 4º da Constituição, é patente a similitude entre ambas as disposições. A regra aprovada pela Câmara é praticamente a reprodução do texto constitucional e não há como julgar inconstitucional um dispositivo que basicamente repete regra prevista na Lei Maior. A própria autora reconhece que a lei complementar municipal se ateu ao art. 226 da Constituição Federal (p. 7).

Isso demonstra que o ato normativo em tela não incorreu em preconceito ou discriminação. Não há insurgência contra o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

O art. 2º da Lei Complementar apenas reflete a Constituição Federal e inclusive faz expressa menção ao art. 226 da Constituição Federal, devendo ser interpretado de acordo com a disposição constitucional. E os arts. 209 e 210 da Constituição do Estado do Acre não destoam do que está previsto nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Acrescente-se que o art. 6º da Lei Complementar municipal nº 46/2018 não reserva as políticas públicas municipais de atenção especial à saúde exclusivamente à família tradicional. **A Lei Complementar não**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

restringe o âmbito de atuação do Município de Rio Branco nem proíbe que o referido ente elabore políticas públicas em benefício de outras pessoas ou uniões não expressamente mencionados no art. 2º.

É plenamente possível, e até recomendável, que o Município defina políticas públicas de modo a contemplar o maior número de pessoas, concretizando os direitos previstos no ordenamento jurídico. A lei municipal em comento definitivamente não exclui essa possibilidade.

Na verdade, o estatuto não nega direitos e garantias fundamentais nem promove discriminação de qualquer ordem, apenas reforça a necessidade de políticas públicas para materializar os direitos assegurados à família. E os direitos previstos na Lei Complementar nº 46/2018 não destoam dos já assegurados a todos os indivíduos por meio da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, não prospera o argumento de que a lei viola o princípio da universalidade dos serviços do Sistema Único de Saúde (art. 196 da Constituição Federal e art. 180, I, da Constituição Estadual).

Vale ainda pontuar que o art. 9º da Lei Complementar não retira da educação a característica de ensinar o desenvolvimento humano, o preparo para a cidadania e a qualificação profissional (art. 180 da Constituição Estadual).

Também não fere os princípios previstos no art. 190, I e II da Constituição Federal, pois não proíbe a liberdade de cátedra e de aprendizagem nas instituições de ensino nem veda o pluralismo de ideias inerente ao âmbito educacional. As instituições de ensino continuarão sendo autônomas para elaborar seu projeto pedagógico, observado o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e de participar da definição das propostas educacionais (art. 53, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O referido dispositivo está em consonância com o art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que possui status supralegal e, no âmbito municipal, já foi replicado no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 2.248/2017.

No mais, não se nota inconstitucionalidade do art. 11, § 2º, da Lei Complementar. Eis a redação do art. 11, §§ 1º e 2º:

Art. 11 - [...]

§ 1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º - A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDHEP/AC.

A análise conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 11 permite concluir que haverá uma lei complementar específica dispendo sobre o conselho de família.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Esta lei complementar definirá o número de membros e a composição do conselho com a participação da sociedade civil e de representantes do Poder Público mediante critério, no mínimo, paritário.

Assim, o § 2º traz apenas uma **sugestão** de órgãos públicos e entidades que poderão participar do conselho. A composição será realmente definida quando for elaborada a lei complementar exigida pelo § 1º, e esta não estará subordinada ao rol do § 2º, podendo dispor livremente sobre a matéria. Esta é a interpretação capaz de compatibilizar os §§ 1º e 2º do art. 11.

Feitas essas considerações, é necessário afastar a alegação de inconstitucionalidade material do art. 11, § 2º por duas razões. Primeiramente, porque o dispositivo não define a composição do conselho de família, tarefa que caberá à lei complementar referida no § 1º. **E inexistente qualquer projeto de lei complementar tramitando na Câmara Municipal de Rio Branco destinado a regulamentar o conselho de família**, conforme certidão da Diretora Legislativa da Câmara Municipal (em anexo).

Em segundo lugar, porque é humanamente impossível prever na composição do conselho todas as religiões e entidades da sociedade civil.

A **sugestão** proposta não fere o princípio da laicidade do Estado, pois não estabelece uma religião oficial para o Município de Rio Branco nem estabelece uma aliança ou vínculo de dependência entre o Município e determinada religião (art. 19, I, da Constituição Federal). Neste ponto, cabe lembrar que o art. 19, I, da Constituição Federal permite a colaboração de interesse público entre os entes estatais e as instituições religiosas.

No mais, a sugestão não é discriminatória porque contempla diversas correntes religiosas, órgãos públicos e organização de defesa dos direitos humanos.

Como se nota, não ficou demonstrada a probabilidade do dano.

Além disso, está ausente o perigo de dano. A Lei Complementar nº 46/2018 não impede — nem mesmo implicitamente — que o Município de Rio Branco elabore políticas públicas em benefício de quaisquer pessoas ou uniões. Tampouco obriga o Município a agir de modo discriminatório e a negar cidadania e dignidade a munícipes.

A título de exemplo, não há qualquer proibição para que o Município formule políticas públicas de atenção integral à saúde do grupo LGBT.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 46/2018 está em vigor há cerca de duas semanas e inexistem notícias de que suas disposições tenham acarretado ações discriminatórias ou negativa de direitos fundamentais por parte do Poder Público municipal. O Município de Rio Branco continua atendendo a todos com suas políticas públicas e esse quadro não se alterou — nem se modificará — com o advento da lei complementar em comento.

Ademais, conforme afirmado anteriormente, não há qualquer projeto de lei complementar em trâmite na Câmara Municipal de Rio Branco com o intuito de regulamentar o art. 11, § 1º, da Lei Complementar. Assim, na parte relativa ao conselho de família, a Lei Complementar ainda não possui eficácia e não há previsão de quando isso ocorrerá.

Destarte, é evidente a ausência de receio de dano grave.

Não evidenciados o perigo de dano grave e a probabilidade do dano, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, medida que ora se requer.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o indeferimento do pedido cautelar formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2018.

Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador Geral da Câmara Municipal

Renan Braga e Braga
Procurador

Anexos:

1. Processo legislativo do Projeto de Lei nº 03/2018, aprovado na forma de lei complementar;
2. Ata da sessão ordinária de 5 de abril de 2018;
3. Processo legislativo de apreciação do veto integral ao autógrafo nº 03/2018;
4. Ata da sessão ordinária de 26 de abril de 2018;
5. Certidão da Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco.